



ISSN 1984-5634

ARTIGO

CONVENCIDOS PELA MEMÓRIA? LIMITES E POTENCIALIDADES DOS TESTEMUNHOS, DEPOIMENTOS E INTERROGATÓRIOS NAS FONTES JUDICIAIS (BRASIL, SÉCULOS XX E XXI)

Convinced by the memory? Limitations and potentialities of testimonies, statements and interrogatories in judicial sources (Brazil, 20th and 21st Century)

ÉRICO TEIXEIRA DE LOYOLA¹

RESUMO

Partindo das análises de Halbwachs (1990) e Pollak (1989; 1992) sobre a organização da memória individual e coletiva, e tendo como base algumas das problemáticas destacadas por Carlo Ginzburg (1993) quanto ao uso de fontes judiciais e as possíveis relações entre História e Direito, este trabalho pretende (a) expor algumas das peculiaridades dos processos de produção da prova oral em processos cíveis, trabalhistas e criminais, e (b) indicar potenciais sentidos e usos da “memória” quando da coleta de testemunhos. Com enfoque nos sistemas de justiça brasileiros dos Séculos XX e XXI, pretende-se contribuir para a crítica de tal espécie documental e chamar a atenção para aspectos técnicos de sua produção relevantes para compreender restrições próprias à arena jurídica. Além disso, busca-se indicar pontos de encontro e de dissonância entre historiadores e juristas quanto à interpretação de fontes memoriais, em particular na relação entrevistador-entrevistado, e aos limites da análise dessa espécie documental.

PALAVRAS-CHAVE: História e Direito; Fontes Judiciais; Memória.

ABSTRACT

This article, based on the debate proposed by Halbwachs (1990) and Pollak (1989; 1992) on the organization of individual and collective memory, and bearing in mind some of the concerns stressed by Carlo Ginzburg (1993) regarding the use of judicial sources, and on the relation between History and Law, intends to (a) analyze some of the peculiarities of the processes of producing oral evidence in civil, labor and criminal proceedings, and (b) indicate the meanings and uses of the “memory” when collecting testimonies. Focusing on the 20th and 21st century’s Brazilian judicial systems, this article contributes to the critique of this type of document and draw attention to technical aspects of its production, relevant to understand a series of restrictions specific to the legal arena. Furthermore, we seek convergencies and dissonances between historians and jurists regarding the interpretation of memorial sources, particularly regarding the interviewer-interviewee relationship, and the limits of the analysis of this type of document.

KEYWORDS: History and Law; Judicial Sources; Memory.

EDITOR-CHEFE:

Andrei Marcelo da Rosa

EDITORE-GERENTE:

Rame Ferreira

SUBMETIDO: 29/09/2023

ACEITO: 01/07/2024

COMO CITAR:

LOYOLA, E. T. de.
Convencidos pela memória?
Limites e potencialidades dos
testemunhos, depoimentos e
interrogatórios nas fontes
judiciais (Brasil, Séculos XX e
XXI). *Aedos*, Porto Alegre, v.
17, n. 39, p. 72-86, ago-dez.
2025.

<https://seer.ufrgs.br/aedos/>

¹ Doutorando em História – PPGH/UFRGS. ORCID iD: 0000-0002-4091-5470. E-mail: ericoloyola@gmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historiadores e juristas nutrem uma relação curiosa com o passado. Ao mesmo tempo em que o utilizam como ferramenta de seu dia a dia, seja relatando eventos para instruir uma petição inicial, seja para articular conclusões a respeito da realidade política ou cultural de uma dada época ou sociedade, tendem a frisar o caráter situacional, complexo e, por vez, até mesmo transitório de suas conclusões. Isto é, ainda que almejando que seus saberes alcancem certa estabilidade – como, por exemplo, quando uma tese passa a ser acolhida por um tribunal, ou determinada corrente teórica ganha fôlego na academia –, há uma tendência a deixar janelas e portas abertas para eventuais adaptações, modulações – e, por que não dizer, retiradas estratégicas.

A interpretação que fazemos do passado, afinal de contas, não é estática. Tampouco o são os questionamentos que fazemos enquanto pesquisadores. Os “usos do passado” podem ser variados, e, por meio deles, projetam-se imaginários que virão, ou não, a se realizar. Não há um devir, e a história também não está necessariamente condenada a repetir-se. Toda essa variabilidade, aliás, nos demonstrou muito bem Koselleck (2006) ao chamar a atenção para o caráter disponível do saber histórico; isto é, a partir da modernidade, vemo-nos como sujeitos “capazes de planejar e realizar a história” (Koselleck, 2006, p. 235). Disso decorre a conclusão de que, se o futuro pode ser imaginado em um determinado sentido, também o passado pode ser objeto de constantes revisitações e reinterpretações.

Essa visão elástica do passado e do futuro tem relevância tanto para os profissionais que atuam no dia a dia forense como para aqueles que labutam em arquivos ou em centros de estudos, valendo-se de relatos judiciais, ou mesmo fontes orais, em suas pesquisas. Carlo Ginzburg (1993), por exemplo, retomando uma afirmação de Luigi Ferrajoli, conhecido catedrático de Direito Penal, descreve o processo judicial como um caso único de tentativa de “experimento historiográfico”. Por meio desse expediente, as “*fuentes actuan en vivo, no sólo porque son asumidas directamente, sino también porque son confrontadas entre sí, sometidas a exámenes cruzados, y se les solicita que reproduzcan, como en un psicodrama, el acontecimiento que se juzga*” (Ginzburg, 1993, p. 24, grifo meu). Há, nas folhas amareladas dos arquivos, ou, mais modernamente, nas gravações de audiências de processos eletrônicos, manifestações concretas de histórias que são contadas dentro de certas fronteiras e parâmetros, visando a fins por vezes muito bem determinados – defender alguém, acusar alguém. Estas, porém, às vezes expõem, de maneira acidental, aspectos que extrapolam o tema da contenda – os quais normalmente são os que mais interessam aos historiadores sociais, pois revelam brechas entre discursos hegemônicos e a agência dos sujeitos.

As fontes judiciais vêm servindo de inspiração para historiadoras e historiadores há pelo menos cinco décadas. Cláudia Mauch (2013), em artigo no qual aborda as potencialidades das fontes judiciais e sua mobilização pela historiografia brasileira, indica que a Maria Sylvia de Carvalho, ainda na década de 1960, teria sido uma das pioneiras ao tomá-las como base para sua abordagem a respeito dos trabalhadores pobres em regiões cafeeiras (Mauch, 2013). Para isso teria contribuído, também, a aproximação entre as áreas da História e da Antropologia, e a influência de autores tais como E.P. Thompson, Carlo Ginzburg e Natalie Davies, com um viés analítico que procurava “recuperar o cotidiano dos trabalhadores, seus valores e formas de conduta” (Grinberg, 2009, p. 126). O uso mais intenso de tais documentos, porém, conforme indica a já citada autora gaúcha, teria se dado a partir dos anos 1980, sendo de referência os trabalhos *Crime e Cotidiano*, de Boris Fausto (1984), e *Trabalho, Lar e Botequim*, de Sidney Chalhoub (1986) (Mauch, 2013).

O uso dessa espécie documental persistiu nos anos 1990 e nos anos 2000. Como indicam Monica Dantas e Filipe Ribeiro (2020), trabalhos como o de Hebe Mattos, intitulado *Das cores do silêncio: os significados a liberdade no sudeste* (1998), e *Visões da Liberdade* (1989), tese de doutorado de Sidney Chalhoub, tornada livro em 1990, são exemplificativos do potencial dessa documentação, por exemplo, para estudos relacionados à escravidão. A partir de tais documentos, pôde a historiografia, por exemplo, colocar “em questão rígidas concepções sobre as relações entre o poder público e grupos tradicionalmente marginalizados, encontrando nelas mais do que simples

arranjos de dominação ou paternalismo” (Dantas; Ribeiro, 2020, p. 72). Nos anos 2000, por sua vez, a tese de doutorado de Ivan Vellasco, intitulada *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, Século XIX* (2002), deu novas nuances à compreensão acerca do envolvimento da população livre e pobre nas malhas da justiça. Nesse sentido, os processos judiciais seriam “decisivos para a compreensão [...] das transformações de normas de conduta e relações sociais, de padrões de mobilidade e ocupação do território, de estratégias de sobrevivência, acumulação e preservação de riqueza” (Dantas; Ribeiro, 2020, p. 79).

Dessa forma, compreender como o “psicodrama” referido por Carlo Ginzburg (1993) se desenrola no âmbito judicial, isto é, entender quais são os parâmetros aplicados para a instrução dos autos com afirmações, desditas, acusações e contraditas, é ponto fundamental para um maior aproveitamento das potencialidades das fontes judiciais. É nesse sentido que nos propomos, aqui, a examinar como o testemunho e outros relatos judiciais, como a colheita de depoimento pessoal de autores e réus, são constituídos nos autos de um determinado processo. Propomos fazê-lo a partir da ótica dos sistemas de justiça brasileiros vigentes nos Séculos XX e XXI, transitando entre as esferas cível, trabalhista e criminal, ainda que com maior ênfase nesta última. Além disso, cabe referir que não nos ateremos a um recorte espacial em específico, pois este artigo busca propor uma análise mais geral sobre o tema.

Porém, vale a menção de que os procedimentos para tomada de depoimentos e testemunhos, malgrado exercidas dentro de um mesmo sistema comum, podem, sim, variar consideravelmente de um lugar para o outro. Por exemplo, a presença de um maior ou menor corpo de funcionários a serviço da Justiça, assim como de escrivães mais ou menos capacitados, pode interferir diretamente na forma como os dados são compilados e transmitidos ao público; nesse sentido, como relembra Cláudia Mauch, devemos ter em mente que os processos judiciais seriam, antes de mais nada, na esteira dos estudos de Mariza Corrêa, *fábulas* construídas por “manipuladores técnicos (profissionais do sistema jurídico-policia), que procuram ordenar a realidade em autos processuais” (Mauch, 2013, p. 23).

Além do mais, embora esteja se tratando, de modo amplo, de indivíduos ouvidos em Juízo, cabe lembrar que se está a tratar de sujeitos aos quais são atribuídas roupagens jurídicas e papéis específicos (acusado, réu, autor, testemunha etc.). Dessa forma, a sua “escuta” pode ocorrer em fases por vezes bem específicas do procedimento judicial, e o “peso” do alegado, bem como as consequências de suas afirmações, podem variar grandemente. Assim, juízes, advogados e, muitas vezes, as próprias pessoas ouvidas, poderão buscar dar ênfase a este ou àquele aspecto, em detrimento de outros.

Também é importante estar atento à circunstância de que, a depender do lugar ocupado dentro do “cosmos” de sujeitos dos autos, aspectos memoriais poderão ser mais ou menos demandados, implicando maior ou menor aprofundamento. Um advogado de defesa, por exemplo, provavelmente fará o máximo para exaltar as qualidades de seu cliente e explorar as contradições de uma testemunha de acusação. Também poderá buscar desacreditar as palavras de uma vítima de um crime bárbaro, questionando sua idoneidade e/ou sua honradez, ou colocar o exame das suas qualidades e defeitos acima da própria compreensão dos fatos em si – por mais hediondos que estes pudessem ser.²

² Marcelo Ribas Filho (2021), por exemplo, com enfoque nas décadas de 1930 a 1950, produziu interessante estudo sobre os “usos” das palavras das testemunhas em casos de defloração, sedução e estupro. Partindo do exame de processos que tramitaram na Comarca de Irati/PR, este destaca que as testemunhas eram o terceiro grupo a depor em demandas do gênero, logo após a vítima e o acusado, e que geralmente “ofereciam sua opinião com base no que sabiam sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime em si” (Ribas Filho, 2021, p. 431). Dessa forma, muitas vezes eram mobilizadas por advogados para chamar a atenção a supostos aspectos negativos da vítima, desacreditando-a e afastando-a dos qualitativos que se esperariam de uma “mulher honesta” (Ribas Filho, 2021, p. 435). Nesse sentido, o autor indica que, a partir da leitura de juristas como Francisco José Viveiros de Castro, e daquilo que pôde apurar dos processos por ele analisados, “uma mulher que tinha o ‘direito de dispor livremente de seu corpo’ não era considerada honesta, especialmente, por se prever a relação direta entre a honra e o comportamento, ou entre a dignidade e o controle da própria sexualidade” (Ribas Filho, 2021, p. 436).

Uma análise mais aprofundada sobre essas figuras, inclusive em um sentido terminológico, pode se revelar útil à própria crítica da fonte judicial, estabelecendo mais um ponto de ponderação para nossas pesquisas em História. Dito isso, para esta exposição, parto do pressuposto, já amplamente consolidado, de que o processo é um mecanismo que encerra, a partir da ação privilegiada de “manipuladores técnicos”, “discursos (versões) que têm como objetivo se impor sobre discursos (versões) adversários” (Rosemberg; Souza, 2009, p. 165-166).

Porém, não só essas versões são produzidas a partir de determinados parâmetros – o “experimento historiográfico” –, como também os próprios processos probatórios utilizados podem sofrer a influência de outros fatores restritivos, associados à leitura pessoal ou coletiva de determinados fatos. Com esse viés, entendo que os instrumentos probatórios orais padecem de um particular desafio, que diz respeito a como os fatos e contextos são apreendidos e narrados pelos depoentes – isto é, a como a memória é em si mesma constituída a partir de processos individuais e coletivos de “enquadramento” (Pollak, 1992, p. 206), os quais são expostos frente a tais “manipuladores” de uma forma circunstancial.

Logo, as memórias articuladas a respeito de determinado evento, por dada testemunha, podem caracterizar, desde que devidamente contextualizadas, um indício importante para o tema que se pretende investigar. Dessa forma, proponho dividir esta exposição em duas partes. Uma primeira, destinada a situar os leitores acerca da “posição topográfica” das provas orais na tramitação dos processos judiciais, chamando a atenção para aspectos que podem influenciar na sua constituição. Em um segundo momento, intenciono passar à abordagem do tema da memória na construção, mais propriamente dita, de tais relatos judicializados, e examinar algumas aproximações entre fontes escritas e orais, as quais, segundo Pollak (1992, p. 207), nem mesmo teriam “diferença fundamental”, pois elaboradas socialmente, bem como alguns dos desafios de produção dessas últimas, em especial a partir da relação entrevistador – entrevistado.

CONTANDO HISTÓRIAS NOS AUTOS: O TEMPO E A VEZ DA PRODUÇÃO DE RELATOS EM PROCESSOS JUDICIAIS

O direito processual, a *grosso modo*, é o ramo das ciências jurídicas interessado na forma como o conhecimento jurídico é produzido em uma determinada demanda judicial. É uma área constituída por profissionais que buscam delimitar as regras das partidas jogadas nas arenas judiciais, em seus mais diversos ramos. Instruem como o “direito material”, isto é, o “mérito” da causa, pode ser invocado para si ou para o seu grupo de interesses. O direito processual estabelece regras que vão desde a como pedir determinada providência até quais medidas podem ser tomadas para executá-la. Especifica prazos e critérios, estabelece obrigações e deveres, dispõe sobre formas de ouvir e interpretar. Suas regras probatórias mudam ao longo do tempo – transformando, consequentemente, a forma como as próprias histórias podem ser contadas nos autos. Atualmente, afastando-se de uma visão mais formalista, que privilegiava uma separação rígida entre as regras processuais e o direito substantivo, procura-se observar as primeiras como intrinsecamente ligadas à própria concretização da justiça e ao exercício do direito no cotidiano: pelo menos em teoria, “processo” e “matéria” andariam cada vez mais próximos, em um movimento que poderia se denominado como “materialização do processo” (Cabral, 2021, p. 95).

Cada ramo do direito possui os seus chamados “*standards* probatórios”, todos historicamente situados. Isto é, cada âmbito da ciência jurídica, em um dado contexto sistêmico, possui pressupostos e parâmetros mínimos, por vezes bem específicos, sobre como determinado fato deve ser apresentado e apurado em juízo (Knijnik, 2007). Por exemplo, no direito penal, há certa corrente que busca chegar o mais perto possível de uma “verdade real”, ao que teria se sucedido de fato. Dessa forma, exige-se uma carga probatória considerável por parte do responsável pela persecução criminal. No âmbito cível, por sua vez, em geral há um maior equilíbrio na distribuição do ônus probatório, admitindo-se, em moldes mais alargados, que “é inviável reconstituir-se inteiramente o passado”, e que “toda decisão judicial envolverá certo grau

de probabilidade, cabendo aos personagens processuais – não somente ao juiz”, convencer o julgador “com determinado grau de certeza, de que um fato é provavelmente verdadeiro” (Knijnik, 2007, p. 34-35). No direito processual do trabalho, por sua vez, desde a reforma de 2017, operam requisitos semelhantes aos da área cível: tendência à distribuição equitativa do ônus de provar a ambas as partes, independentemente de prévia verificação de vulnerabilidade de um dos lados, autorizando-se, porém, a redistribuição de tal encargo em casos de comprovada dificuldade (artigo 818 da CLT).

Estar atento aos princípios gerais que regem a produção probatória, em cada um dos setores investigados, pode explicar o aprofundamento, nos autos, de determinadas temáticas em detrimento de outras, ou mesmo a forma como o processo judicial é posto em marcha – às vezes, simplesmente para confirmar ou infirmar estereótipos ou preconceções já estabelecidas no início do processo. São elas que orientam o “senso comum teórico dos juristas”, este entendido como sendo aquelas “condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito”, chamando a atenção para a circunstância de que “nas atividades efetuadas pelos diversos juristas de ofício, existe também uma relação imaginária com as mesmas, que determina um campo de significado [...]. É o tempo imaginado da história” (Warat, 1994, p. 13-14). Os operadores do direito, e, muitas vezes, as próprias partes, atuam sobre esses estereótipos e, uma vez chamadas para “falar nos autos”, geralmente agem a partir dos papéis que lhes tocam processualmente.³

Passando, especificamente, para a prova oral, é importante distinguir pelo menos três figuras jurídicas: (a) o depoimento pessoal, (b) o interrogatório e (c) a prova testemunhal. Todas atinam à realização da própria “audiência”, ao ato de ouvir determinados indivíduos – aspecto de oralidade, aliás, que é particularmente marcante em processos penais e trabalhistas. Estas figuras, porém, têm papéis, lugares e momentos específicos, e saber identificar seus pontos circunstanciais de produção pode ser útil na medida em que isso revelará os contornos em que enunciada determinada conclusão ou expressa determinada visão de mundo.

O depoimento pessoal e o interrogatório dizem respeito à oitiva das partes diretamente envolvidas – autor e réu, no caso do direito civil e do trabalho, ou o acusado, no direito penal. O depoimento, nos âmbitos cível e trabalhista, geralmente ocorre a partir de requerimento da parte contrária, e tem por objetivo extrair alguma confissão: ou seja, que se admita determinado fato, ou se contradiga algo dito nas peças escritas. No direito penal, por sua vez, o interrogatório do acusado é prática obrigatória – e ato essencial. Aliás, tão importante que, até 2008, era o primeiro ato do processo, ocorrendo antes mesmo da oitiva de qualquer outra pessoa – ou seja, o sujeito defendia-se contra algo que nem sabia muito bem do que se tratava, ou com base no que o acusavam.⁴ O quadro autoritário era complementado, até o ano de 2003, por outro dispositivo, que previa que, antes do interrogatório, deveria o acusado ser informado que seu silêncio poderia ser interpretado em prejuízo à sua defesa.⁵ A variação de tais estruturas processuais, como é de se imaginar, repercutem grandemente na forma como autor e réu, no direito cível e trabalhista, e acusação e defesa, no direito penal, movem suas peças no tabuleiro, e determinam muito do que os sujeitos falam nos autos.

As testemunhas, por sua vez, são aqueles terceiros que são chamados a depor por pretensamente saberem algo sobre as circunstâncias do caso, e é sobre elas que pode recair a pena de falso testemunho. Entre os terceiros ouvidos há, ainda, distinção relativamente aos informantes; são pessoas que, por terem compromisso com a causa ou com as partes, não têm o mesmo compromisso de dizer a verdade, e que às vezes são *contraditadas*. Essas gradações de fala, embora atualmente não mais traduzam a primazia de uma prova sobre a outra nos sistemas processuais

³ É nesse sentido que, por exemplo, Sidney Chalhoub indica que em não raras oportunidades as classes populares atuam como “sujeito de sua própria dominação”, facilitando a reprodução de relações sociais que ecoariam padrões da elite de divisão da sociedade (Chalhoub, 2012, p. 148-149).

⁴ Lei 11.719/2008. Mais informações podem ser encontradas na matéria de Aury Lopes Júnior e Alexandre Moraes da Rosa (2015).

⁵ Artigos 186 e 400 do Código de Processo Penal.

brasileiros (Masson, 2017), por vezes implicitamente estabelecem um jogo fundamental. Por meio de silêncios, confissões e alegações de falso testemunho, chama-se a atenção de julgadoras e julgadores para potenciais dissonâncias e abrem-se brechas que permitem estabelecer presunções e vínculos causais dos mais diversos. Advogados, litigantes e terceiros valem-se dessas zonas cinzentas para se sagrar “vencedores”. Afinal, considerando que são construções imaginativas que possibilitam ao juiz colmatar as lacunas deixadas pela documentação, com hipóteses e silogismos que o levem a uma dada solução (Ginzburg, 1993), passam as partes e procuradores a jogar diretamente com aqueles dados que entendem capazes de influir no resultado que almejam.

Nisso também tem papel importante a forma como os operadores mais diretos do sistema judiciário – tais como delegados, escrivães e juízes – transcrevem os argumentos expostos oralmente. Os termos produzidos em audiência ou os boletins de ocorrência lavrados nas delegacias expressam a compreensão que os manipuladores técnicos tiveram, ou gostariam de manifestar, a respeito daquilo que ouviram. Não espelham necessariamente a realidade nua e crua, mas uma certa interpretação a respeito do que foi exposto.⁶ Além disso, as formas de apreensão do ocorrido também podem se modificar ao longo do tempo; a introdução, nos sistemas de justiça, de mecanismos de gravação audiovisual, por exemplo, parece ser um bom exemplo das transformações na forma de “ouvir” e interpretar as ideias e narrativas das partes. Estas inovações tecnológicas passam, em princípio, a permitir um acesso mais direto aos argumentos das pessoas em litígio, testemunhas e advogados, sem a mediação escrita de um serventuário responsável por tomar notas do ocorrido em dada solenidade.⁷

Penso, porém, que ainda assim tais relatos podem ser objeto de mediação, embora em outro momento processual. É que estes mesmos vídeos e gravações muito provavelmente serão posteriormente acessados por juízes e servidores para a redação de suas sentenças. Isto é, ao fim e ao cabo, os manipuladores técnicos do sistema de justiça, pela via tecnológica, acabam por dispor de mecanismos ainda mais efetivos para constatar trejeitos, titubeios ou olhares fugidios, de outro modo imperscrutáveis, os quais poderão ser convertidos em fundamentos para justificar esta ou aquela pena, esta ou aquela solução. Estar atento aos padrões probatórios aplicados historicamente, aos sujeitos responsáveis pelo andamento da máquina judiciária e aos recursos tecnológicos disponíveis em cada época permite, assim, identificar os possíveis processos imaginativos que definiriam o quanto um sujeito haveria de ser realmente ouvido de maneira atenta – e qual o sentido que deveria se dar as suas afirmações.

É certo, entretanto, que do ponto de vista da produção historiográfica o fato de alguém ser “escutado” como informante ou testemunha, ou ter o seu relato preservado pela via escrita ou audiovisual, não necessariamente implica um obstáculo inviabilizador à pesquisa. Seria impossível, por exemplo, fazer história social do trabalho a partir de fontes judiciais laborais sem a figura do “informante” – disputada, por exemplo, nas lutas pela caracterização de testemunhas como partes interessadas ou amigas íntimas do reclamante. De todo modo, faz-se importante compreender minimamente as regras do jogo probatório, pois levadas a sério pelos operadores do “experimento historiográfico” jurídico e porquanto produtoras de soluções que repercutem diretamente sobre uma ampla gama de direitos. Nesse sentido, se por um lado as regras probatórias limitam, por

⁶ Cláudia Mauch (2013, p. 26), ao analisar a documentação policial de inícios do Século XX, aponta para a existência de diferenças, por exemplo, na estrutura narrativa constituída em documentos manuscritos, quando em contraste com documentação policial e judicial datilografada, indicando que os primeiros seriam mais ricos em detalhes e mais sujeitos ao “estilo” do escrevente.

⁷ No âmbito criminal, desde o advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal de 1941, há dispositivo específico a esse respeito. Em sua redação atual, o artigo 405, §1º, do CPP assegura que, “sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações”. Essas gravações, por vezes, acabam também chegando ao público externo ao Judiciário, provocando comoção e alimentando a opinião pública. Um dos casos mais emblemáticos, nesse sentido, talvez sejam as oitivas realizadas no âmbito da “Operação Lava-Jato”. Estas vieram a ser, inclusive, compiladas em *playlists* (Poder360, 2023).

outro, também orientam a dinâmica na qual controvérsias podem ser solucionadas sem o recurso à violência direta, em observância a padrões minimamente aceitáveis – dos quais a sociedade, como um todo, pode se beneficiar.

Aqui, relembro um episódio ocorrido em uma reclamatória trabalhista que tomou certa proporção à época em que noticiada. A reclamante, após audiência de instrução, publicou em suas redes sociais um vídeo, acompanhada das testemunhas que compareceram à solenidade, no qual ensaiava alguns passos de dança comemorando os potenciais resultados da lide. O ocorrido chegou ao conhecimento da juíza da causa, que, então, anulou os testemunhos e aplicou multa por litigância de má-fé à demandante. Ao final do processo, porém, manteve-se a condenação da empresa ao pagamento de verbas trabalhistas, com base, porém, em outros indícios (G1, 2022).

Esse episódio demonstra algumas das vicissitudes dos procedimentos probatórios, e da cautela que é necessária, quando convertida a prova em fonte, para se extrair generalizações. A prova, como em qualquer experimento, é falseável,⁸ e nossas primeiras impressões, seja na condição de operadores diretos do sistema de justiça, ou de historiadores interessados em questões relacionadas ao tema, também podem ser influenciadas por dados que não correspondem à realidade efetiva.

Isso significa dizer que os elementos probatórios orais, pelo seu caráter controverso, omissos, ou até mesmo mentirosos, não nos permitiriam compreender um pouco da realidade social pretérita? Pelo contrário, com os devidos cuidados metodológicos, e a depender das problemáticas propostas, os resultados, em verdade, podem ser muito positivos. Por exemplo, entre teses e relatos fugidios, encontram-se em disputa definições em torno de termos tais como “vadiagem”, “trabalho lícito”, “bons antecedentes”, “amizade íntima”, “honra” etc. Estes, amplamente disputados na sociedade, acabam por ser trazidos ao debate judicial a partir das falas dos seus intervenientes, o que torna relevante identificar não só quais os conceitos e expressões invocados, mas também em que momento e com quais objetivos são enunciados. É nessa direção que Karl Monsma aponta, a partir de processos judiciais de fins do Século XIX, que “além dos índices de identidade social, o índice mais comum é a afirmação de que réu ou vítima estavam bêbados, o que, na época, atenuava a responsabilidade legal da pessoa por seus atos” (Monsma, 2005, p. 173). Para mais do “índice alcoólico”, também a caracterização moral de réus e vítimas era parte importante das narrativas, alcançando efeitos retóricos por vezes semelhantes a um plano romanesco – a cobrança de uma dívida, por exemplo, é fruto de algo mais profundo, como uma rixa antiga entre membros de grupos étnicos diferentes (Monsma, 2005). No caso específico desse trabalho investigativo, as diversas teses e figuras em jogo, mais do que servir à identificação da “verdade dos fatos”, permitiu ao pesquisador a constatação das diversas construções sociais e dos critérios mais comumente mobilizados para fazer alguém mais credível que outro. E, a partir delas, a realidade social transparece em todo o seu caráter multifacetado.

CONVENCIDOS PELA MEMÓRIA: JURISTAS E HISTORIADORES ENTRE VERDADES E ENQUADRAMENTOS

Até aqui apresentamos algumas das condições para colheita de depoimentos e testemunhos no âmbito dos processos judiciais, apontando suas limitações e potencialidades enquanto fontes de pesquisa. Destacamos, em síntese, que o sujeito, o momento processual e o objetivo de produção da prova determinam muito dos próprios fatos que julgadores e advogados pretendem ver esclarecidos. O processo – seja ele penal, cível ou trabalhista – corre em um trilho mais ou menos conhecido pelos operadores do sistema de justiça, com poucas modificações. Em

⁸ A prova testemunhal, em particular, já foi até mesmo pejorativamente apelidada de “a prostituta das provas”, “quer pela imperfeição inerente ao relato humano, quer pela falsidade tão fácil de verificar ou tão difícil de provar”. A confissão, em contrapartida, era a “rainha das provas” (Masson, 2017). Uma dicotomia, enfim, também reveladora do perfil autoritário e, por que não, moralista do nosso sistema processual penal.

não raras oportunidades, inclusive, o fim da história já está dado no início do processo, servindo a prova oral como instrumento justificatório de uma preconcepção já estabelecida.

A interpretação das leis, nas palavras de Luiz Alberto Warat, implica a “produção de definições eticamente comprometidas e por isso, persuasivas” (Warat, 1994, p. 33). Além disso, em seus atos, muitas vezes “os juristas desenvolvem práticas interpretativas que forçam o silêncio sobre suas condições políticas” (Warat, 1994, p. 21). Ou seja, os operadores do direito, por mais que busquem ocultar, ou mesmo que inocentemente não se deem conta disto, agem a partir de determinados vieses ideológicos ou de premissas pessoais. Mesmo os juízes, embora invocando tecnicidade, atuam em um esforço argumentativo para convencer os leitores de suas decisões, orientando o olhar para aspectos nem sempre tão técnicos assim, mas que de algum modo pareçam mais favoráveis às suas teses.

Por esse motivo,

o procedimento probatório é um lugar privilegiado para a produção de definições persuasivas. É que a verdade processual funciona como valioso argumento para a construção de tais definições. *Entretanto, nem sempre é fácil reconhecer-lhe o caráter persuasivo. Muitas vezes obtêm-se o efeito persuasivo mediante a redefinição direta ou indireta de um termo que oculta ou revela uma débil carga valorativa, ou, ainda, através da redefinição de uma expressão técnica ou legal* (Warat, 1994, p. 34, grifo meu).

Esse “papel persuasivo” da produção da prova no sistema processual é um aspecto de suma importância, e estar atento às suas condições de elaboração pode ser igualmente fundamental para o campo da história. Assim, no presente tópico, procuraremos ampliar a discussão abordando o papel e usos atribuídos à memória quando da colheita da prova oral. Buscaremos, ainda, estabelecer possíveis pontos de contato com a produção de pesquisas em história oral. Afinal, estas últimas, ainda que com escopos diferentes, e mesmo que baseadas em uma relação potencialmente mais horizontalizada do que aquela estabelecida entre autoridades e as pessoas por elas ouvidas no âmbito judicial, também têm por objetivo alcançar uma explicação plausível para certos acontecimentos, ou uma exposição mais nítida sobre o contexto de determinados eventos. Juristas, assim como historiadores, também estão interessados nas motivações, nos contrapontos e nos dissensos. Ambos os grupos, cada um em seu ramo de atuação, valem-se das memórias alheias para convencerem-se ou convencer em determinado sentido, ou para que estas lhes mostrem um caminho interpretativo plausível.

É por essa razão que este capítulo faz uma menção praticamente direta à obra *Seduzidos pela Memória*, de Andreas Huyssen (2000). Nesta, o autor alemão, em caráter ensaístico, discorre sobre as políticas de memória então em curso no continente europeu – como, por exemplo, para rememoração dos eventos relacionados ao holocausto. Aponta, em síntese, que tais políticas teriam por objetivo constituir uma barreira “contra a obsolescência e o desaparecimento, para combater a nossa profunda ansiedade com a velocidade de mudança e o contínuo encolhimento dos horizontes de tempo e de espaço” (Huyssen, 2000, p. 28). Seriam uma espécie de resposta coletiva ao “perigo do esquecimento” por intermédio de “estratégias de sobrevivência de rememoração pública e privada” (Huyssen, 2000, p. 20). Os processos judiciais, e talvez os casos penais mais do que todos, também se apresentam, a seu modo, como uma espécie de resposta coletiva e um ato de memória: por meio destes, a sociedade, personificada na figura de um juiz ou de um corpo de jurados, é chamada a tomar ciência de determinado fato, dar uma resposta e reparar um pretense mal – em suma, dizer “não esqueceremos”, ou, então, que “devemos esquecer”.

Nessa resposta, porém, não deveriam os julgadores, ao menos em tese, se deixar seduzir, mas, isto sim, avaliar racionalmente porque foram ou não convencidos pelas teses e histórias invocadas. Essa postura representaria um dos pressupostos mais importantes para o funcionamento dos sistemas jurídicos atuais, pontuando que as convicções do julgador deveriam ser expressas em conclusões fundadas em provas examinadas de modo objetivo. Prevaleceria (ou

deveria prevalecer) o chamado “sistema de persuasão racional ou de convencimento racional, ou, ainda, do livre convencimento motivado, em que não há uma valoração prévia da prova, ficando o juiz livre para formar seu convencimento, dentro do conjunto probatório dos autos” (Zaganalli; Lacerda, 2009, p. 156). Nesse sentido, a prova oral, para fins de validação, deveria ser objeto de extremo cuidado, pois “a memória é extremamente delicada, sendo que, uma vez ‘invadida’ sem os devidos cuidados, seu valor será extremamente baixo” (Ramos, 2018, p. 141).

Transpondo-se as proposições de Michael Pollak (1989; 1992) a respeito da conformação de memórias coletivas, pode-se argumentar que as narrativas em torno de personagens e fatos examinados nos mais diversos processos, pelos gestos e vozes dos operadores de direito, vão sendo enquadradas em um verdadeiro “trabalho de organização da memória” (Pollak, 1992, p. 204). Argumentar em favor de uma ou de outra causa, a partir da prova oral, envolve recalques, rememorações e exclusões, definindo o que vale e o que não vale ser lembrado. Essas estratégias, as quais “geralmente tomam a forma de narrativas, que selecionam e ressaltam aspectos de eventos, ordenando-os em uma sequência interconectada (o enredo), que leva a um desfecho” (Monsma, 2005, p. 165), são a base deste modelo racionalizante.

Magistrados e delegados, por vezes, parecem operar como pequenas instâncias produtoras de histórias oficiais sobre o cotidiano, construindo narrativas sobre pessoas e eventos. A “coisa julgada”, figura jurídica que indica a impossibilidade de revolvimento, salvo em casos muito excepcionais, de dada matéria, parece bem demonstrar esse processo de cristalização da memória. No entanto, se “o problema de toda memória oficial é o de sua credibilidade, de sua aceitação e também de sua organização” (Pollak, 1989, p. 7), tem-se por necessário justamente questionar a objetividade da análise de tais profissionais, bem como admitir a existência de potenciais “memórias marginalizadas” dentro dos próprios autos.

O viés supostamente neutro da produção judicial, pensado em termos objetivos e atentos à “incolumidade da memória”, assenta-se sobre pressupostos ideológicos de difícil aplicação. Pertinente, aliás, a crítica de Warat, no sentido de que “a vida prática do Direito, o conflito de interpretações introduz espaços de dúvidas e ambiguidade que tornam impossível a caracterização do jurídico como uma ordem objetiva” (Warat, 1994, p. 27). Afinal, “quando se fala de objetividade, se está exaltando as possibilidades de um ‘a priori’ do Direito e da sociedade que negam o valor articulatório da história” (Warat, 1994, p. 27). Um exemplo prático desse quadro pode ser verificado a partir da leitura do artigo 188 do Código de Processo Penal de 1941; este, em sua redação original, ao dispor sobre o interrogatório do réu, especificava que o julgador deveria perguntar sobre os meios de subsistência do acusado e sua vida pregressa, “notadamente se foi preso ou processado alguma vez, e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu”.⁹ Tais questionamentos têm muito pouco de objetividade, pois, em última análise, visam principalmente a produzir conclusões a respeito dos hábitos do indivíduo sob julgamento.¹⁰

⁹ Art. 188. O réu será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre: I - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; II - as provas contra ele já apuradas; III - se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; IV - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido; V - se verdadeira a imputação que lhe é feita; VI - se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; VII - todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu. Parágrafo único. Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

¹⁰ Esse dispositivo parece dever muito às diretrizes teóricas da “Escola da Defesa Social” e da “Escola Positiva de Criminologia”, instituindo a figura de indivíduos presumidamente perigosos. Para aprofundamento do tema, remeto-me ao artigo “Entre o castigo e a cidadania: O trabalho na legislação penal e social do Estado Novo” (1940-1945), de minha autoria (2022).

É inegável, ainda, que magistrados e advogados trarão, para a arena de debates, as suas próprias concepções de mundo e, por vezes, leituras específicas sobre os fatos que estão a examinar. Mesmo a memória individual é estabelecida a partir da relação do sujeito com os outros e com o mundo a seu redor, e eventos não necessariamente presenciados pelos sujeitos podem ser considerados como por eles ainda assim vividos, ou como parte de sua história (Halbwachs, 1990). Não há dúvida, por exemplo, que um processo tal como o da Boate Kiss, em Santa Maria, trata-se de um verdadeiro exercício de memória coletiva, no qual a colheita de relatos e depoimentos é parte fundamental.¹¹ Também os processos que tiveram curso nas Comissões Nacional e Estaduais da Verdade operaram sob o signo da memória e da reparação histórica, e foram objeto de intensas disputas, especialmente no que tangia à comprovação, pela via da rememoração, dos trágicos eventos que tiveram lugar durante a Ditadura Militar.¹² Nesse contexto, por mais que os sistemas jurídicos vigentes proponham um alheamento, ou pelo menos um distanciamento, do evento traumático e de suas vítimas, os julgadores envolvidos na causa muito provavelmente acabarão se fazendo presentes na construção do conhecimento sobre o passado, ainda que de forma supostamente “neutra”.¹³

Essa objetividade, é importante dizer, também deve ser posta em questionamento no âmbito das produções em história oral. Entrevistadoras e entrevistadores, por suas perguntas e interesses pessoais, interferem diretamente na construção do conhecimento. Agem como sujeitos sociais; afinal, embora o “*principio de neutralidade todavía se encuentra presente en los manuales de metodología de investigación social, el mismo es una contradicción en sí mismo a la hora de analizar procesos de interacción social*” (Welzer *et al*, 2012, p. 41). Também famílias, como se apurou a partir de trabalho sobre as reminiscências coletivas produzidas a respeito do movimento nazifascista na Alemanha, possuem memórias comuns, compartilhadas, que proporcionam marcos culturais e sociais para além de aspectos meramente individuais, pois as lembranças são, a um só tempo, coletivas e individuais (Welzer *et al*, 2012). Nesse contexto, confirmam-se as observações de Maurice Halbwachs (1990), no sentido de que a memória é um fenômeno social, sustentado não necessariamente na precisão factual, mas em referenciais capazes de atribuir plausibilidade a determinada circunstâncias.

Assim, valendo-se de tal aspecto relacional, uma historiadora, por exemplo, ao considerar o relato de testemunhas para averiguar tensões étnicas em certa localidade, poderia também atentar, uma vez notada a reiteração de certos conceitos ou termos – como referências tais como “polacos” e “turcos”, ou outras relacionadas a aspectos morais, como “vadios” e “ébrio” – para a eventual perduração de uma “memória socialmente construída” (Pollak, 1992, p. 204) sobre aquelas relações e os estigmas atribuídos a determinados grupos. Poderia, da mesma forma, observar o que haveria de mais pessoal no relato: o que pretendia dizer a testemunha, com quais intuítos, de que modo constituiu sua narrativa, quais pontos realçou ou quais aparentemente omitiu, quais redes poderiam ter influenciado seu raciocínio, etc. Nesse contexto, uma briga entre vizinhos poderia

¹¹ Memória ainda dolorosamente presente, ainda mais se considerarmos que foi unicamente em 2024, onze após a tragédia, que se deu início à construção de um memorial em homenagem às vítimas (Matge; Paz, 2024).

¹² Órgão esse recentemente reinstalado no âmbito federal, de modo a também indicar a permanência de disputas acerca do que deve, ou não, ser lembrado, e de como fazê-lo. (Cravo, 2024).

¹³ Em um trabalho da área jurídica, já citado ao longo deste artigo, o autor propõe algumas soluções, ao legislador, ao juiz e às próprias testemunhas, para preservar suas informações. Algumas destas parecem bastante razoáveis, como no sentido de que sejam evitados critérios de exclusão preconceituosos, baseados, por exemplo, na condição pessoal do indivíduo. Outras, porém, são de impossível execução, como quando sugere que as perguntas de interesse de advogados e magistrados deveriam ser transmitidas de forma “não agressiva à memória”, mediante profissional treinado para a colheita de depoimentos, em sala isolada (Ramos, 2018, p. 142). A proposta parece pressupor a viabilidade de isolar os próprios sentimentos e opiniões do entrevistador sobre o sujeito perguntado, evitando uma suposta “contaminação” da prova por parte da opinião de terceiros.

tanto revelar um fenômeno mais profundo, como racismo ou xenofobia, como, também, algo acidental, prosaico, como uma discussão. Nem sempre, obrigatoriamente, uma coisa ou outra.¹⁴

Historiadores orais, em particular, também devem estar “cada vez mais conscientes dos limites do testemunho oral como simples fonte de expansão da nossa bagagem de dados históricos sobre o passado recente”, percebendo “a qualidade subjetiva e textual do testemunho oral como uma oportunidade singular, ao invés de um obstáculo à objetividade histórica e ao rigor empírico” (James, 2004, p. 292). É nesse ponto que talvez residam as principais diferenças relativamente às memórias acessadas no âmbito judicial: estas últimas são produzidas em um contexto mais endurecido pela presença do escrivão e de outras autoridades e sua “produção” dá-se com pretensões de objetividade, a fim de “resolver” determinado caso, ou compreender certo evento, sem demonstrar muita preocupação com as idiossincrasias do sujeito ouvido. Em síntese, penso que aos operadores do direito interessa, muito mais, verificar se certo relato é coeso; ao historiador, pelo contrário, muitas vezes o ponto de atenção está nas brechas, nas antinomias do que é dito.

Dessa forma, parece claro que o uso da memória, em pesquisas no âmbito da história, deveria ser dirigido para um sentido diverso daquele que orienta os estudos na área do direito – o qual, por vezes, mostra-se inclusive refratário ao seu uso. Dificilmente será possível utilizar os normalmente compactos “termos de audiência” de um processo, isoladamente, como indícios seguros para apurar determinado contexto. Entretanto, quando vistos em conjunto, estes mesmos termos podem, como no caso sugerido anteriormente, envolvendo tensões interétnicas, revelar as constâncias e inconstâncias da realidade local. Ainda nesse viés, retomo a instigante comparação de Carlo Ginzburg (1990) entre “inquisidores e antropólogos” para reforçar o potencial explicativo que questões ventiladas nos autos podem proporcionar. Neles há um esforço dialógico entre operadores do direito e “profanos”,¹⁵ encaminhando trocas e impressões sobre conceitos e visões de mundo por vezes completamente díspares. Portanto, observados os devidos desníveis de poder e de fala, e atentos aos procedimentos e momentos em que colhidos os relatos convertidos em fontes de pesquisa, podem historiadoras e historiadores apreender, mesmo que tangencialmente, os sentidos que sujeitos marginalizados veiculavam. Sobre os “ombros dos inquisidores”, sem ser notados, podemos perceber, geralmente em tópicos laterais ou de aparente pouca importância, minúcias, tensões e, mesmo, panoramas ideológicos mais amplos.¹⁶

Também se valendo da analogia com os inquisidores, tal como cunhada por Ginzburg (1990), Gallian (1992) adverte que o historiador oral deve estar atento à circunstância de que ele, também, não deve agir como um Tomás de Torquemada. A pessoa entrevistada não pode vista como um mero informante, como “forma de confirmar ou, o que é mais comum, simplesmente ampliar o fato já definido, descobrindo novos detalhes e preenchendo lacunas da realidade histórica” (Gallian, 1992, p. 97). Como já apontado, o entrevistador também é um sujeito social, e o historiador, no caso específico da história oral, é alguém que produz as suas próprias fontes.

Dessa forma, a consciência de sua “disposição dialógica e não neutra” (Gallian, 1992, p. 102) é fundamental para a colheita do relato. Diferentemente do operador do direito, portanto, o historiador afasta-se – ou deveria se afastar – o quanto mais da pretensão de julgar fatos e de se imaginar completamente alheio ao sujeito entrevistado. É por esse comprometimento com o tema e com o sujeito entrevistado, justamente, que as pesquisas na área de história oral possuem a

¹⁴ Aqui, retomo Ginzburg, que aponta uma diferenciação fundamental entre o jurista, pelo menos em seu modelo “clássico”, e o historiador, no que diz respeito à ideia de “prova”: “*Pero obtener una prueba no siempre es posible; y cuando lo es, el resultado pertenece siempre al orden de la probabilidad (aunque sea del novecientos noventa y nueve por mil), y no al de la certidumbre. Aquí se añade una divergencia más: una de las tantas que señalan, más allá de la contigüidad preliminar de que hemos hablado, la profunda discriminación que separa a historiadores y jueces [...]*”. (Ginzburg, 1993, p. 23-24).

¹⁵ O termo, o qual provavelmente seria dito com desenvoltura por inquisidores de toda ordem, ainda é usado para se referir aos “não iniciados” nas ciências jurídicas.

¹⁶ O fato de o acusado ser ouvido no início ou no final do processo, por exemplo, pode alterar significativamente o comportamento deste. Mesmo a postura do julgador, ao longo da instrução, passa a ser afetada, na medida em que o “viés confirmatório” da prova fica potencialmente prejudicado, exigindo um maior esforço argumentativo de sua parte.

capacidade de dar vazão, em termos potencialmente mais abertos. às subjetividades, àquelas “memórias subterrâneas”, nos moldes propostos por Pollak (1989). Por meio dos relatos articulados em entrevistas, pode-se, até mesmo, colocar em xeque as já mencionadas “pequenas memórias oficiais” constituídas no âmbito judicial ou em outras situações – quando, por exemplo, confrontado o Estado brasileiro com a comprovação, gradual, pela via do testemunho, da existência de desaparecimentos durante a Ditadura. Há, aí, um importante potencial transformador nas pesquisas em história oral, capaz de contribuir para a compreensão das vicissitudes, desigualdades e complexidades da realidade, em suas mais diversas esferas, e, também, para fortalecer grupos marginalizados em suas lutas pela memória e por dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, pretendemos abordar como a prova oral é constituída nos autos judiciais, bem como indicar os potenciais sentidos da memória na construção do conhecimento jurídico. Saber como as partidas processuais são jogadas, com seus ritos, mudanças e “*standards* probatórios”, é parte importante para a compreensão dos caminhos percorridos para a construção de narrativas das mais diversas – de culpa, de inocência, de responsabilidade. Identificar esses meandros, operados por manipuladores técnicos, permite, ainda, um entendimento mais acurado dos contextos culturais e sociais que levam a uma determinada conclusão dentro dos embates jurídicos.

Para além disso, percebe-se que a memória e o recurso a reminiscências são mobilizados de forma consideravelmente diversa por historiadores e juristas. O uso de provas orais, e em particular a oitiva de testemunhas no âmbito do judiciário, é objeto de intensa controvérsia. O relatado é visto, muitas vezes, como inútil, pois invariavelmente contaminado pelos interesses e impressões do sujeito que comunica suas impressões. Prova fugidia, inconstante, colhida sem maiores cuidados, mas que, ainda assim, é utilizada para estabelecer nexos pretensamente racionais e objetivos que permitam alcançar uma determinada conclusão. Por outro lado, a memória é, pela via da história oral, peça chave para a compreensão da realidade social; e o entrevistador, para bem executar sua pesquisa, deve justamente ter em mente a sua vinculação com o tema e os sujeitos entrevistados, em caráter ativo.

Nesse sentido é que ressaí, exatamente, a conveniência de se distinguir os papéis do jurista e do historiador, mas, também, de provocar um maior intercâmbio entre eles. Cada qual tem sua área de atuação, mas ambos podem se valer do conhecimento produzido pela respectiva contraparte para o desenvolvimento de suas atividades. É assim que, por exemplo, um pesquisador em história, cioso de algumas das principais ferramentas do mundo jurídico, pode utilizar-se das fontes judiciais para extrair indícios sobre contextos culturais, relações de trabalho, mentalidades, redes de sociabilidade, conceitos etc. Pode, ainda, identificar os possíveis usos e direcionamentos da memória em relatos judicializados, traçando paralelos com outros dados que possua para reconstituir relações sociais e dar voz a “memórias subterrâneas” ou a grupos marginalizados.

Por outro lado, o jurista também pode se beneficiar dos trabalhos em história, realizados a partir de fontes judiciais ou orais. Afinal, a reconstrução de contextos e os potenciais explicativos destas pesquisas possibilitam que se vá além do “mundo dos autos”, abrindo o universo jurídico a outras linhas argumentativas e formas de análise. A aproximação entre historiadores e juristas, especialmente em casos envolvendo interesses sociais mais amplos – como, por exemplo, questões envolvendo demarcação de áreas indígenas e quilombolas, conflitos urbanos, violência policial, disputas coletivas em torno de relações laborais etc. – poderia encaminhar a construção de sistemas de justiça mais democráticos. Um longo caminho, certamente, que demanda trocas, desmistificações e superação de mal-entendidos – mas que vale a pena ser percorrido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 20 jun. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil Procedure Review*. Salvador: v. 12, n. 2, mai-ago, 2021, p. 69-102. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/issue/view/35/34>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas: Editora Unicamp, 3.ed., 2012.

CRAVO, Alice. Silvio Almeida diz que recriação da Comissão de Mortos e Desaparecidos é 'garantia da memória, verdade e justiça'. *O Globo*. Rio de Janeiro: 04 jul 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/04/silvio-de-almeida-diz-que-recriacao-da-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-e-garantia-da-memoria-verdade-e-justica.ghtml>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

DANTAS, Monica Duarte; RIBEIRO, Filipe Nicoletti. A importância dos acervos judiciais para a pesquisa em História: um percurso. *LexCult*. Rio de Janeiro: v. 4, n. 2, mai./ago. 2020, p. 47-87. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/418/255>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

G1. Mulher dança no TikTok para comemorar processo trabalhista e leva multa. *Portal G1*. São Paulo: 15 jul 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/07/15/mulher-danca-no-tiktok-para-comemorar-processo-trabalhista-e-acaba-perdendo-indenizacao.ghtml>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GALLIAN, Dante Marcello Chiaramonte. O historiador como inquisidor ou como antropólogo? Um questionamento para os "Historiadores Orais". *Revista de História*. São Paulo: n. 125-126, ago-dez/1991 a jan-jul/1992, p. 93-103. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18666/20729>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GINZBURG, Carlo, "O Inquisidor como Antropólogo". *Revista Brasileira de História*. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, n. 21, 1990, set. 90/ fev. 91, p. 9-20.

GINZBURG, Carlo. *El juez y el historiador: consideraciones al margen del proceso Sofri*. Madri: Anaya & Mario Muchnik, 1993.

GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCCA, Tania Regina de. *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2017, p. 119-139.

HALBWACHS, Maurice. *A Memória Coletiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

HUYSEN, Andreas. *Seduzidos pela memória: arquitetura, monumentos, mídia*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

JAMES, Daniel. Contos narrados nas fronteiras: A história de Doña Maria, história oral e questões de gênero. In.: BATALHA, Cláudio et al. *Culturas de Classe: identidade e diversidade na formação do operariado*. Campinas: Editora UNICAMP, 2004.

KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury e DA ROSA, Alexandre Moraes. Interrogatório deve ser o último ato do processo. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-03/limite-penal-interrogatorio-ultimo-ato-processo>>. Acesso: 17 jun. 2025.

LOYOLA, Érico Teixeira de. Entre o castigo e a cidadania: o trabalho na legislação penal e social do Estado Novo (1940-1945). In: DROPPA, Alisson; FLORES, Alfredo de J.; FELONIUK, Wagner (Orgs.). *História, Direito e Trabalho: tópicos e aproximações metodológicas*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022, p. 192-214.

MASSON, Cleber Rogerio. Prova testemunhal. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Processo Penal. DA SILVA, Marco Antonio Marques (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/446/edicao-1/prova-testemunhal>>. Acesso: 17 jun. 2025.

MATGE, Pâmela Rubin e PAZ, Maurício. Construção de memorial em homenagem às vítimas da boate Kiss começa após 11 anos do incêndio em Santa Maria. *Portal G1*. São Paulo: 10 jul 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/07/10/construcao-de-memorial-em-homenagem-as-vitimas-da-boate-kiss-comeca-apos-11-anos-do-incendio-em-santa-maria.ghtml>>. Acesso em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/29341>

MAUCH, Cláudia. O processo crime para além dos crimes. *Anais da XI Mostra de Pesquisa do APERS*. Porto Alegre: CORAG, 2013, p. 17-31.

MONSMA, Karl. Histórias de Violência: inquéritos policiais e processos criminais como fontes para o estudo de relações interétnicas. In: DEMARTINI, Zeila de Brito Fabri; TRUZZI, Oswaldo Mário Serra (Orgs.). *Estudos migratórios: perspectivas metodológicas*. São Carlos: EdUFSCAR, 2005, p. 159-221.

PODER360. Relembre os depoimentos de Lula e outros na Lava Jato. *Poder 360*. Brasília/DF: 17 mar 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/lava-jato/relembre-os-depoimentos-de-lula-e-outros-na-lava-jato/>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989, p. 3-13.

POLLAK, Michael. Memória e Identidade Social. *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro: v. 5, n. 10, 1992, p. 200-212.

RAMOS, Vitor de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo. Do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia*. São Paulo: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2018.

RIBAS FILHO, Marcelo Douglas Nascimento. A palavra das testemunhas nos casos de defloração, sedução e estupro (Irati-PR, 1930-1950). *Temporalidades – Revista de História*. Belo Horizonte/MG: 35ed, v. 13, n. 01, jan./jun. 2021, p. 430-453. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/29341>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ROSEMBERG, André; SOUZA, Luís Antônio. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica. *Patrimônio e Memória*. Marília/SP: v. 05, n.02, dez/2009, p. 159-173.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito: interpretação da lei, temas para uma reformulação (Tomo I)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

WELZER, Harald; MOLLER, Sabine; TSCHUGGNALL, Karoline. *Mi abuelo no era nazi: el nacional-socialismo y el Holocausto en la memoria familiar*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2012.

ZAGANALLI, Margareth Vetis; LACERDA, Maria Francisca dos Santos. Livre apreciação da prova, ciência e raciocínio judicial: considerações sobre a “cientificização” da prova no processo. In: ZAGANELLI, Margareth Vetis (coord). *Processo, Verdade & Justiça: estudos sobre a prova judicial*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 141-204.